

Processo: 1119975
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
Procedência: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC
Exercício: 2021
Responsável: Thaís de Oliveira Leite
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

SEGUNDA CÂMARA – 8/8/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EXAME FORMAL DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. IN 14/2011. DECISÃO NORMATIVA 01/2022. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Julgam-se regulares as contas apresentadas constatada a observância à legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I)** julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2021, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n 102/2008 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, prestadas pela Sra. Thaís de Oliveira Leite, gestora do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com as recomendações constantes na fundamentação desta decisão;
- II)** registrar que a manifestação desta Corte nestes autos, não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias;
- III)** determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de agosto de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 8/8/2023

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC relativa ao exercício de 2021.

Em sua análise inicial de fls. 1/26 da peça n. 33, a Unidade Técnica não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista à responsável, Sra. Thaís de Oliveira Leite, Presidente do Conselho Gestor.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas apresentadas, às fls. 1/2 da peça n. 36.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC tem como objetivo financiar ações para o cumprimento da política estadual de relações de consumo, de forma a prevenir e reparar danos causados ao consumidor, através de efetiva fiscalização visando cumprimento dos direitos. O Fundo é regido pela Lei Complementar n. 66, de 22 de janeiro de 2003, atualizada pela Lei Complementar n. 144, de 27 de julho de 2017, e pelas disposições contidas na Resolução PGJ n. 22, de 24 de outubro de 2017.

A documentação relativa à Prestação de Contas foi analisada à luz das Normas Brasileiras de Contabilidade e em consonância com as diretrizes fixadas por este Tribunal, por meio da Instrução Normativa nº 14/2011 e Decisão Normativa nº 01/2022.

A Unidade Técnica elaborou o relatório acostado às fls. 04 a 26, tendo **concluído** que

Após examinar a documentação que integra os presentes autos, as ocorrências verificadas não comprometem o mérito das contas prestadas pela Presidente do Fundo, Sra. Thaís de Oliveira Leite, responsável por todo o exercício de 2021. Isto posto, esta Unidade Técnica entende que as inconsistências encontradas e apontadas no Relatório Técnico não implicam ressalvas, razão pela qual esta Unidade Técnica opina pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2021 nos termos do inciso I, art. 250 do Regimento Interno e inciso I, art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 desta Casa.

Por fim, esta Unidade Técnica considera pertinente recomendar ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC que:

- Providencie as adequações necessárias quanto ao controle e registro dos bens móveis não circulantes do Fundo, considerando que as aquisições dos bens com recursos do FEPDC destinam-se a estruturar as entidades beneficiárias (potenciais de serviço) e não o próprio fundo, conforme manifestação da Auditoria Interna do órgão.
- Regularizar o saldo da conta depreciação acumulada bens móveis de modo a incluir também os bens que entraram em uso anteriormente ao exercício de 2010.
- Promova a segregação das informações apuradas pelas comissões inventariantes, realizando o levantamento dos bens e separando-os por entidade patrimonial de registro, de modo que sejam apresentados relatórios independentes para cada um dos Fundos e outro para a Procuradoria Geral de Justiça.
- Regularizar o saldo da conta Intangível e reconhecer a sua amortização de modo que seu montante reflita a realidade destes bens no âmbito do FEPDC.

Adoto o relatório técnico como razão de decidir, **acatando as Recomendações acima especificadas – as quais devem ser comunicadas ao atual gestor do FEPDC para as devidas providências caso persistam as impropriedades** – e, em consonância com a manifestação do *Parquet*, às fls. 1/2 da peça n. 36, **concluo pela regularidade das Contas** em epígrafe relativamente ao exame formal da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da empresa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **julgo regulares as contas** relativas ao exercício de 2021, prestadas pela Sra. Thaís de Oliveira Leite, gestora do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com as Recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/saf